

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. VICENTINHO)

Proíbe a cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 (trinta) dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes injustiças das regras de faturamento do serviço de distribuição de energia elétrica é a cobrança de valor mínimo de consumo de energia em residências fechadas, iniquidade essa é que é tanto maior quanto maior o período em que não se verifica consumo de energia.

Essa cobrança, é bom que se diga, pode alcançar valores expressivos. Tome-se, por exemplo, o caso de uma unidade consumidora atendida em ligação trifásica, cujo consumo mensal mínimo é de 100 kWh, consoante o disposto na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. De acordo com a Aneel, a tarifa média da classe residencial no Brasil em julho de 2020 é de R\$ 0,571/kwh¹,

¹ Disponível em: <http://aneel.gov.br/ranking-das-tarifas>

exclusive tributos. Assim, ao se agregarem o ICMS² e as contribuições sociais PIS/PASEP e Cofins (carga tributária total de 31,25%, em média), chega-se a um valor de fatura estimado de R\$ 0,800/kWh, ainda sujeito à Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - Cosip. Isto é, o proprietário de uma residência fechada teria de pagar uma conta de aproximadamente R\$ 88 por mês (caso se admita alíquota da Cosip no município igual a 10%) sem ter consumido um kWh sequer.

Para eliminar essa distorção, a presente proposição proíbe a cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 (trinta) dias.

Considerando a importância da matéria, solicitamos aos ilustres colegas parlamentares decisivo apoio para a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Vicentinho
Deputado Federal - PT/SP

2020-7690

Documento eletrônico assinado por Vicentinho (PT/SP), através do ponto SDR_56396, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



² Imposto de competência dos Estados. Considerou-se alíquota média igual a 22%.